



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº \_ 691 \_, DE 2015

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA Nº - CMMPV  
(à MPV nº 691, de 2015)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 691, de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo isentar as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da



SF/15004.98272-49

Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação. Da mesma forma, visa a obstar cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.

Com o advento da Emenda à Constituição nº 46, de 2005, os imóveis situados exclusivamente no interior de ilha costeira sede de município foram excluídos do patrimônio federal. Restituídos aos municípios respectivos, passaram a receber o mesmo tratamento jurídico dos imóveis situados na parte continental.

Desse modo, enquanto não for adotado o devido processo legal no procedimento demarcatório, não há relação jurídica entre União e os ocupantes. Desse modo, é ilegítimo o enquadramento dos imóveis afetados como bens públicos federais, com o corolário na similarmente irregular cobrança da taxa de ocupação ou do laudêmio.

Nessa vereda, há vários julgados em tribunais regionais que estabelecem precedentes e esteiam a ADI 4.264, com decisão cautelar pelo Pretório Excelso em favor dos ocupantes e foreiros. Trata-se, portanto, de mera positivação de bem jurídico que já encontra guarida por via judicial, além do inafastável senso de justiça social com as comunidades abrigadas, onde ainda não houve demarcação.

Ora, por óbvio, não é possível presumir quais imóveis constam na área fixada da linha preamar média de 1831 sem que antes haja o devido procedimento de identificação e demarcação. Não se há, pois, de assumir serem imóveis da União, sem risco de o Estado incorrer em enriquecimento injustificado em sua relação desproporcional com o cidadão, ao arrepio do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

Importante esclarecer que a emenda ora proposta apresenta mesmo teor de dispositivo vetado quando da sanção presidencial à Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, quando da discussão sobre parcelamento e remissão de dívidas patrimoniais com a União. As razões do veto ao então artigo 15 do referido texto normativo foram as seguintes:

**Razões dos vetos**

*“Os dispositivos resultariam em significativa perda de receitas decorrentes da exploração de direitos patrimoniais da União, inclusive sem a indicação das devidas medidas compensatórias. Além disso, as propostas foram apresentadas em contexto econômico que possibilitava sua implementação, cenário diverso do atual.”*

Ora, primeiramente não se pode reputar como legais e da União

receitas sobre a exploração de patrimônio que se não lhe possa asseverar a propriedade. Não se há de contar, para fins de harmonização fiscal, com ingressos inconstitucionais. Melhor seria, para promover o competente equilíbrio financeiro e orçamentário, obstar o avanço de despesas correntes. Consideramos fundamental, em qualquer situação, acautelar o cidadão contra o que possa ulteriormente ser confirmada como medida draconiana.

De qualquer sorte, se o cenário atual é diverso, também o é o certificado normativo sob apreciação. A Medida Provisória nº 691 concorre, justamente, para suprir os cofres públicos. Conquanto a receita resultante seja tipificada como financeira, não afetando, dessa forma, o resultado fiscal (primário ou nominal), a situação financeira se beneficia da receita com a alienação dos referidos bens. A prestação em pecúnia será real, ainda que diluída nos exercícios vincouros.

**ASSINATURA**



SF/15004.98272-49